



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 14/2026

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Fábio Rodrigues Evangelista		CPF/CNPJ: 525.897.735-87			
Endereço: Rua Muzambinho, 710 – Apto 301		Bairro: Serra			
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.210-530			
Telefone: (37) 99996-8350	E-mail: eng.cristianorezende@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Marcelo de Azevedo Sousa		CPF/CNPJ: 400.753.206-06			
Endereço: Rua Sabará, 107		Bairro: Centro			
Município: Curvelo	UF: MG	CEP: 35.790-339			
Telefone: (37) 99996-8350	E-mail: eng.cristianorezende@gmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim		Área Total (ha): 200,6551			
Registro nº: 6743; Livro: 2 - RG; Folha: ---/---; Comarca: Martinho Campos		Município/UF: Martinho Campo/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140506-CB8F.15AD.C73D.4C20.8049.E6E6.7232.F0E5					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2476	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0260	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2476	ha	23K	496691.05	7840267.16
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0260	ha	23K	496803.21	7840195.27

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Sistema de rede elétrica e de tubulação de captação de água	0,2736

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta estacional semidecidual	inicial	0,0260
Cerrado	Cerrado	---/---	0,2476

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	---/---	6,0405	m³
Madeira de floresta nativa	---/---	6,8832	m³

1. HISTÓRICO

- Em 30/12/2025 foi gerado o Processo SEI nº 2100.01.0052034/2025-30 em nome de Fábio Rodrigues Evangelista;
- Na data de 07/01/2026 o Processo nº 2100.01.0052034/2025-30 foi formalizado com a finalidade de **regularização (processo corretivo) de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) e supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo** no imóvel **Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim**, município de Martinho Campos/MG;
- A vistoria foi realizada em 02/06/2026 pelo Gestor Ambiental Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6, acompanhada pelo requerente, Sr. Fábio Rodrigues Evangelista;
- Em 06/06/2026 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas informações foram apresentadas em 08/06/2026;
- O parecer técnico foi emitido em 03/08/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para de regularização (processo corretivo) de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP e de supressão de 0,2476ha de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo no imóvel Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, município de Martinho Campos/MG.

As intervenções objetivaram a instalação de tubulação de captação de água para irrigação de cultivo agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, localizado no município de Martinho Campos, possui área total de 200,6551ha, correspondente a aproximadamente 5,01 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinho Campos sob a matrícula 6.743.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, possuindo fragmentos de vegetação nativa e a áreas de reserva legal, comum e de preservação permanente. As APPs estão preservadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3140506-CB8F.15AD.C73D.4C20.8049.E6E6.7232.F0E5, cadastrado em 03/07/2018.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula nº 6.743. Foi informada área total de 205,0249ha, sendo: 132,4853ha de área consolidada; 12,1546ha de APP; 59,9424ha de vegetação nativa remanescente; e 41,0050ha de área de Reserva Legal.

Descrição de elementos da reserva legal:

- Qual a situação da área de reserva legal:

- ☒ (X) A área está preservada:
- ☐ () A área está em recuperação:
- ☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- ☒ (X) Proposta no CAR
- ☐ () Averbada
- ☐ () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3140506-CB8F.15AD.C73D.4C20.8049.E6E6.7232.F0E5

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ☒ (X) Dentro do próprio imóvel
- ☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A reserva legal foi proposta em duas glebas

- Parecer sobre o CAR: A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente, estando apta para aprovação no CAR e para fins de deferimento da regularização requerida no processo em tela.

Contudo, verificou-se que as informações prestadas não CAR correspondem totalmente com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. Foi observado que a vegetação nativa presente nas APPs do imóvel foi declarada como área antropizada. Diante disso, como condicionante deste processo, será solicitada ao empreendedor a correção da informação no cadastro do CAR sobre o quantitativo de vegetação nativa do imóvel.

3.3. Da Reserva Legal:

O imóvel não possui reserva legal averbada à margem da matrícula. A regularização da reserva legal foi realizada através do Cadastro Ambiental Rural. A reserva legal proposta no CAR atende a legislação vigente e está apta para aprovação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O Processo nº 2100.01.0052034/2025-30 trata-se de processo de DAIA corretivo, visando regularizar intervenções ambientais irregulares objetos de autuação nos autos de infração nº 317657/2023 e 373030/2024.

As intervenções ambientais objeto de regularização são:

- Intervenção em 0,0260ha de área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa visando à instalação de tubulações para captação de água no Rio Lambari;
- Supressão de 0,2476ha de cobertura vegetal nativa visando à instalação de tubulações, infraestrutura elétrica (postes) e via de acesso à captação de água no Rio Lambari.

Conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, o empreendimento trata-se de atividade código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura). Sendo classificada como empreendimento de classe 0, critério locacional 1 e regularizável via modalidade Não Passível.

Observação: O requerente do processo em tela, o Sr. Fábio Rodrigues Evangelista, já formalizou a solicitação para estas mesmas intervenções no Processo nº 2100.01.0053899/2022-27.

O Processo nº 2100.01.0053899/2022-27 foi concluído por arquivamento em 01/07/2025 e durante sua análise verificou-se que:

- i. O imóvel pertence a Marcelo de Azevedo Sousa;
- ii. O imóvel possui uma autorização para intervenção ambiental, DAIA nº 0038504-D, emitida em 05/05/2020 conforme o Processo nº 02010000955/19, em nome de Marcelo de Azevedo Sousa. O DAIA nº 0038504-D autorizou o corte de 8.587 árvores isoladas, incluindo o corte de indivíduos de ipê-caraíba (*Handroanthus caraíba*), ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), ipê-bravo (*Tabebuia aurea*) e pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*), em 126,0078ha.
- iii. No DAIA nº 0038504-D foi condicionado o plantio de 3.497 mudas, incluindo espécies como *Caryocar brasiliensis*, *Handroanthus caraíba*, *Handroanthus chrysotrichus* e *Tabebuia aurea*;

A partir da análise do processo e vistorias ao empreendimento, corroborado pelo Relatório Comprobatório do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (99510507), foi constatado que o requerente não cumpriu a condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D.

Diante do exposto, em razão do não cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D, se procedeu:

- i. Com a suspensão do DAIA nº 0038504-D até que o requerente comprovasse o cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D;
- ii. Embargo da área autorizada pelo DAIA nº 0038504-D, notificando-se formalmente o responsável quanto à suspensão das atividades anteriormente autorizadas;
- iii. Lavratura do: Auto de Fiscalização nº 505621/2025 e Auto de Infração nº 705287/2025; Auto de Fiscalização nº 505623/2025 e Auto de Infração nº 705293/2025.

Destacamos que durante as vistorias ao empreendimento e da análise do Processo nº 2100.01.0053899/2022-27 também foi constatado que o requerente já havia realizado as intervenções ambientais requeridas no Processo nº 2100.01.0053899/2022-27, sendo elas: intervenções sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP; supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,2476ha. Diante destas intervenções, foram lavrados os autos de infração nº 317657/2023 e 373030/2024, que são objeto de regularização no processo em tela.

Portanto, para a continuidade da análise do Processo nº 2100.01.0052034/2025-30, por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- I – Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, informamos que no Processo nº 2100.01.0052034/2025-30, o requerente comprovou:

- i. O cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D, sendo verificado no Processo SEI nº 2100.01.0004722/2023-67;
- ii. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 705287/2025 (141556678);
- iii. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 705293/2025 (141556796);
- iv. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 317657/2023 (141556648);
- v. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 373030/2024 (130423849).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140681

Taxa de Expediente: Atesta-se que foram apresentados:

- i. DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 851,77 referente a solicitação para intervenção em 0,0260ha de APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, pago em 19/12/2025;
- ii. DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 691,38 referente a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,2476ha, pago em 19/12/2025.

Taxa Florestal: Por se tratar de processo corretivo, a taxa florestal deverá ser cobrada em dobro sobre o rendimento lenhoso estimado. O processo estimou o rendimento de 12,9237m³ sendo, 6,0405m³ de lenha de floresta nativa e 6,8832m³ de madeira de floresta nativa.

Atesta-se que foram apresentados:

- i. DAE de Taxa Florestal no valor de R\$ 93,54 (2 x R\$ 46,77), referente a 6,0405m³ de lenha de floresta nativa, pago em 19/12/2025;
- ii. DAE de Taxa Florestal no valor de R\$ 711,92 (2 x R\$ 355,96), referente a 6,8832m³ de madeira de floresta nativa, pago em 19/12/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa, muito baixa, média e alta;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito alta; muito baixa; e média;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo e alto;
- **Integridade ponderada da flora:** muito alta; muito baixa; média; baixa; e alta;
- **Integridade da fauna:** média.

4.2 Vistoria realizada:

Requerente: Fábio Rodrigues Evangelista

Local: Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, município de Martinho Campos.

Vistoria realizada por: Vinicius Nascimento Ambiental (Gestor Ambiental) e Fábio Rodrigues Evangelista (requerente do processo).

Data da vistoria: 02/03/2026

Da vistoria:

O Processo nº 2100.01.0052034/2025-30 solicita intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e supressão de vegetação nativa em área comum com fins de captação de água no Rio Lambari para atividade de irrigação de cultura agrícola (pivô central de irrigação).

Estas intervenções ambientais já foram objeto de análise no Processo nº 2100.01.0053899/2022-27. Contudo, o Processo nº 2100.01.0053899/2022-27 foi arquivado em 01/07/2025.

Esta vistoria também teve o objetivo de:

- i. Observar as áreas de compensação ambiental referente ao DAIA emitido no Processo nº 02010000965/19;
- ii. Observar a área de compensação ambiental referente ao DAIA emitido no Processo nº 2100.01.0064895/2021-55;

Durante a vistoria foi observado e/ou informado:

- Das intervenções ambientais requeridas:

* Foi observado que as intervenções estão nas mesmas condições verificadas durante vistoria ao empreendimento realizada em 21/06/2024, no decorrer da análise do Processo nº 2100.01.0053899/2022-27;

* Observou-se que as intervenções na área comum e na APP já foram realizadas e estão em bom estado de conservação e de manutenção:

i. Na área comum a tubulação encontra-se enterrada, chegando até uma casa de máquinas ao lado do pivô, com rede elétrica e postes instalados;

ii- Na APP a tubulação de captação de água foi colocada sobre o solo, entre as árvores, até chegar a uma balsa com bomba d'água no rio. Não foi observada supressão de vegetação arbórea para instalar a tubulação da APP.

- Das áreas de compensação referente ao Processo nº 02010000965/19:

* Observou-se que a compensação foi realizada via enriquecimento da reserva legal e com a recuperação de duas glebas que se estendem da APP para a área comum do imóvel;

i. Observou-se que a área de enriquecimento da reserva legal foi modificada em relação ao observado no Processo nº 2100.01.0053899/2022-27 e houve redução do quantitativo de mudas de pequi que foram plantadas. Estas alterações estão descritas no Processo nº

2100.01.0004722/2023-67 que trata do acompanhamento das medidas compensatórias do Processo nº 02010000965/19;

ii. Ao caminhar pela área proposta para enriquecimento observou-se mudas identificadas por placas metálicas de fácil visualização;

iii. O PTRF na APP e na área comum do imóvel possui espécies nativas e exóticas, tem uma área bem desenvolvida e outra necessitando de replantio.”

- Da área de compensação referente ao Processo nº 2100.01.0064895/2021-55:

* A medida compensatória do Processo nº 2100.01.0064895/2021-55 se trata da execução de um PTRF com plantio de mudas de pequi e de ipê-amarelo em uma gleba de 0,3780 ha localizada na área de reserva legal (coordenadas de referência: 496561,902 m E / 7840014,391 m S e 496570,7390 m E / 7839976,4760 m S);

* Observou-se que a compensação a área do PTRF foi modificada em relação ao estabelecido no Processo nº 2100.01.0064895/2021-55. Durante a vistoria foi informado que o local onde inicialmente foi executado o PTRF as mudas se perderam devido às cheias do Rio Lambari. Diante disso, foi realizado um novo plantio em local mais elevado. Ao caminhar pela nova área de compensação observou-se mudas identificadas por placas metálicas de fácil visualização. O local apresenta um bom processo de regeneração natural, porém com pontos com forte presença de gramíneas exóticas que podem comprometer o desenvolvimento das mudas.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado, com as cotas mais baixas próximas às APPs do imóvel;
- **Solo:** o PSUP anexo ao processo informa que o solo é do tipo Latossolos Vermelhos Distróficos típicos (LVd8).
- **Hidrografia:** o imóvel está inserido na Sub-bacia do Rio Lambari e na Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado, apresentando fragmentos de vegetação nativa, em área comum, APP e nas glebas de reserva legal.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa locacional para a intervenção em APP (141556619). O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Cristiano Rezende dos Santos, CREA-MG 131408/D, ART nº MG20264996744.

Em resumo, o estudo está fundamentado sobre a instalação da tubulação em local sem que houvesse a necessidade de supressão de vegetação nativa, mantendo as características ambientais do local.

Diante do observado em vistoria ao empreendimento e no que foi analisado no estudo de alternativa locacional, acatamos a alternativa locacional apresentada pelo requerente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de solicitação para regularização (processo corretivo) de intervenções sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP e a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,2476ha no imóvel Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim.

i. Da solicitação para supressão de vegetação nativa em área comum:

Este parecer visa analisar a solicitação para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2476ha do imóvel, objeto de autuação nos Autos de Infração nº 373030/2024 e 317657/2023. A intervenção ambiental foi realizada para instalação de sistema de rede elétrica e de tubulação de captação de água no Rio Lambari visando irrigação de cultivo agrícola.

Para a caracterização da área de intervenção foi realizado um Censo Florestal (Inventário 100%) sobre fragmento de vegetação testemunha adjacente à área suprimida irregularmente, sendo o local do censo florestal possuindo 0,2476ha. Foram amostrados 209 indivíduos, sendo encontradas 11 espécies diferentes, divididas em 09 famílias.

As espécies com maior ocorrência dentro da área inventariada foram: *Inga* sp.; *Myrsine tomentosa*; *Leucaena leucocephala*; *Ximenia americana*.

A maioria dos indivíduos se possuem entre 5,00 e 10,00 cm de diâmetro, com DAP médio de 9,213cm, e se encontram entre 15,00 e 3,00 metros de altura, com a média de altura de 6,278m.

No censo florestal e durante a vistoria não foram constatadas na área de intervenção ambiental espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Portaria MMA nº. 148/2022 ou de outras espécies protegidas por legislação específica.

Diante da intervenção requerida para regularização, é preciso que se observe a legislação sobre a regularidade da aprovação da localização da reserva legal frente à autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

No que concerne a regularidade da aprovação da localização da reserva legal frente à autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, temos que, segundo o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, “a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR”.

Neste sentido, temos que, conforme informado no item 3.2 deste parecer técnico, a reserva legal do imóvel se encontra apta para regularização via sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- I – Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, no processo constam as cópias do: Auto de Infração nº 373030/2024 e do comprovante de pagamento do DAE referente à esta multa; Auto de Infração nº 317657/2023 e do comprovante de pagamento do DAE referente à esta multa.

Diante do exposto neste parecer técnico, esta equipe técnica entende ser passível de deferimento a solicitação para regularização de supressão com destoca da vegetação nativa em área de 0,2476ha no imóvel Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, município de Martinho Campos/MG.

ii. Das intervenções em APP:

Este parecer visa analisar a solicitação para regularização da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP do imóvel, objeto de autuação no Auto de Infração nº 373030/2024. A intervenção foi realizada para instalação de tubulação de captação de água no Rio Lambari visando irrigação de cultivo agrícola.

Durante a vistoria e análise do processo foi constatado que a intervenção ocorreu e a infraestrutura foi instalada sem a necessidade de supressão da vegetação nativa da APP. Logo, o empreendimento não demandou supressão de vegetação nativa.

Durante a análise do processo foi constatado que a captação de água possui outorga emitida (130423859).

Levando em consideração as intervenções ambientais requeridas, é preciso observar os artigos 3º e 12º da Lei Estadual nº 20.922/2013. O artigo 12º dispõe sobre os casos em que é admitida intervenção em APP e o artigo 03º dispõe sobre os casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

II – de interesse social:

[...]

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

[...]

E, considerando as intervenções ambientais requeridas, é preciso também observar o artigo 17º do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O artigo 17º dispõe sobre os casos em que é admitida intervenção em APP, “*A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional*”.

No que concerne o disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o requerente apresentou estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional e este foi analisado no item 4.4 deste parecer técnico.

Desta forma, considerando que, projeto técnico do processo, as intervenções ambientais em APP objetivam a irrigação de cultivo agrícola, considerando o artigo 12º e a alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e considerando o artigo 17º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, este parecer entende que é passível de deferimento as intervenções ambientais em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa na Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim motivado pelas questões apresentadas neste parecer.

Em complemento, por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13º do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- I – Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, no processo consta a cópia do Auto de Infração nº 373030/2024 e do comprovante de pagamento do DAE referente à esta multa.

Diante do exposto neste parecer técnico, esta equipe técnica entende ser passível de deferimento a solicitação para regularização de supressão com destoca da vegetação nativa em área de 0,2476ha no imóvel Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, município de Martinho Campos/MG.

5.1. Finalidade Do Produto/Subproduto:

Considerando o censo florestal anexo ao processo é estimado o rendimento lenhoso de 12,9237m³ sendo, 6,0405m³ de lenha de floresta nativa e 6,8832m³ de madeira de floresta nativa.

5.2. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Devido as intervenções em APP e à supressão de vegetação nativa foram listados pelo empreendedor as seguintes medidas mitigadoras:

- Instalação de placas educativas e informativas na área de intervenção, indicando o caráter regularizado do empreendimento e orientando sobre a importância da conservação ambiental;
- Manutenção preventiva e periódica dos equipamentos e maquinários utilizados nas atividades de irrigação, a fim de evitar vazamentos de combustíveis, óleos ou lubrificantes;
- Preservação integral das Áreas de Preservação Permanente (APPs) existentes na propriedade, especialmente aquelas situadas no entorno do curso d'água e da captação;
- Execução da passagem da tubulação exclusivamente nos locais previamente analisados e aprovados, sem supressão de vegetação nativa além da prevista neste projeto;
- Manutenção e proteção da Reserva Legal devidamente delimitada na propriedade, assegurando sua integridade ecológica;
- Implementação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), contemplando o enriquecimento e a recomposição de áreas degradadas, conforme compromisso assumido junto ao órgão ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Fábio Rodrigues Evangelista**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0260ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2476ha**, na Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, localizada no município de Martinho Campos/MG, conforme matrícula nº 6.743 do CRI da Comarca de Martinho Campos/MG.

2 – A propriedade possui área total de 200,6551ha e reserva legal dentro do imóvel e proposta no CAR. O imóvel não possui reserva legal averbada à margem da matrícula. A regularização da reserva legal foi realizada através do Cadastro Ambiental Rural. A reserva legal proposta no CAR atende a legislação vigente e está apta para aprovação.

3 – As intervenções tem por finalidade fazer a regularização (processo corretivo) de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP e de supressão de 0,2476ha de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo no imóvel Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim, município de Martinho Campos/MG. As intervenções objetivaram a instalação de tubulação de captação de água para irrigação de cultivo agrícola.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA, PTRF, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0260ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2476ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de transição entre Cerrado stricto sensu e Floresta Estacional Semidecidual, encontrando-se em estágio inicial de regeneração, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa, muito baixa, média e alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O deferimento do pedido de regularização ambiental corretiva deu-se, primeiramente, pelo cumprimento de todas as exigências legais e sanções administrativas prévias impostas ao requerente. Além de ter resolvido pendências anteriores com a comprovação das medidas compensatórias do DAIA nº 0038504-D, o infrator quitou integralmente as multas decorrentes dos autos de infração que motivaram o processo, atendendo aos requisitos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Constatou-se também que a Reserva Legal do imóvel se encontra devidamente apta para regularização via CAR, preenchendo a condição legal para concessão de autorizações ambientais.

Ademais, a análise técnica e a vistoria de campo validaram a viabilidade ambiental das intervenções executadas para captação de água voltada à irrigação agrícola. Em relação à Área de Preservação Permanente (APP), comprovou-se a inexistência de supressão de vegetação nativa, a existência de outorga para uso da água e o enquadramento do projeto como atividade de baixo impacto ambiental, acompanhado do estudo de alternativa locacional aprovado. Já na área comum, o censo florestal não identificou espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por legislação específica, confirmando a adequação técnica do pleito.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de estar no bioma mata atlântica, a fitofisionomia de transição entre Cerrado stricto sensu e Floresta Estacional Semidecidual, encontrando-se em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção

de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0260ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2476ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou

gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de regularização de **intervenções sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0260ha de APP e a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,2476ha**, localizada na propriedade “**Fazenda Porto do Indaiá e Fazenda Parimirim**”, município de Martinho Campos/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (130423881) elaborado objetivando a recuperação de parte da APP do imóvel como forma de atender a compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006.

No PTRF foi proposta o plantio de 375 mudas nativas em uma área de 0,6000ha em um espaçamento de 4,0x4,0 metros, prevendo um replantio de 94 mudas. As coordenadas da área de compensação são: 496308.66 m E / 7840749.39 m S e 496359.38 m E / 7840713.62 m S (UTM, SIRGAS 2000).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Cristiano Rezende dos Santos, CREA-MG 131408/D, ART nº MG20254556032.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O requerente do processo em tela, o Sr. Fábio Rodrigues Evangelista, já formalizou a solicitação para estas mesmas intervenções no Processo nº 2100.01.0053899/2022-27.

O Processo nº 2100.01.0053899/2022-27 foi concluído por arquivamento em 01/07/2025 e durante sua análise verificou-se que:

- i. O imóvel pertence a Marcelo de Azevedo Sousa;
- ii. O imóvel possui uma autorização para intervenção ambiental, DAIA nº 0038504-D, emitida em 05/05/2020 conforme o Processo nº 02010000955/19, em nome de Marcelo de Azevedo Sousa. O DAIA nº 0038504-D autorizou o corte de 8.587 árvores isoladas, incluindo o corte de indivíduos de ipê-caraíba (*Handroanthus caraíba*), ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), ipê-bravo (*Tabebuia aurea*) e pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*), em 126,0078ha.
- iii. No DAIA nº 0038504-D foi condicionado o plantio de 3.497 mudas, incluindo espécies como *Caryocar brasiliensis*, *Handroanthus caraíba*, *Handroanthus chrysotrichus* e *Tabebuia aurea*;

A partir da análise do processo e vistorias ao empreendimento, corroborado pelo Relatório Comprobatório do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (99510507), foi constatado que o requerente não cumpriu a condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D.

Diante do exposto, em razão do não cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D, se procedeu:

- i. Com a suspensão do DAIA nº 0038504-D até que o requerente comprovasse o cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D;
- ii. Embargo da área autorizada pelo DAIA nº 0038504-D, notificando-se formalmente o responsável quanto à suspensão das atividades anteriormente autorizadas;
- iii. Lavratura do: Auto de Fiscalização nº 505621/2025 e Auto de Infração nº 705287/2025; Auto de Fiscalização nº 505623/2025 e Auto de Infração nº 705293/2025.

Neste sentido, informamos que no Processo nº 2100.01.0052034/2025-30, o requerente comprovou:

- i. O cumprimento da condicionante estipulada no DAIA nº 0038504-D, sendo verificado no Processo SEI nº 2100.01.0004722/2023-67;
- ii. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 705287/2025;
- iii. O pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 705293/2025.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: Foi estimado o rendimento de 12,9237m³ sendo, 6,0405m³ de lenha de floresta nativa e 6,8832m³ de madeira de floresta nativa. Atesta-se que foi apresentado DAE Único de Reposição Florestal no valor de R\$ 428,89), referente a 6,0405m³ de lenha de floresta nativa (R\$ 200,46) e 6,8832m³ de madeira de floresta nativa (R\$ 228,43), pago em 19/12/2025.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA, apresentado anexo ao processo, em área de 0,05ha, tendo como coordenadas de referência 487705.90x;7806516.44y e 487726.03x;7806507.55y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio de mudas.	Até 180 após a emissão do documento autorizativo
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a instalação do PTRF
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Semestralmente pelo período de três anos, até conclusão do projeto
4	O proprietário deverá retificar a inscrição do imóvel no CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico.	Até 60 dias após a execução da intervenção
5	Deverão ser realizadas as medidas mitigadoras listadas no item 5.2 deste parecer técnico	Após a emissão do documento autorizativo e após a realização das intervenções.
6	O responsável pela intervenção ambiental deverá realizar o cadastro de explorador de produtos de origem florestal junto ao NUCAR/URFBio Centro Oeste.	Imediato

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Vinicius Nascimento Conrado

MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 05/08/2026, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 05/08/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145840002** e o código CRC **5B65F7D9**.
